



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901895/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.603 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2022
Recorrente CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. RETENÇÃO DE CSLL. PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de CSLL-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e CSLL -Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de CSLL, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de CSLL, este sim, passível de compensação em período diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.603 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.901895/2013-76

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 80.397,47.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, as compensações não foram totalmente homologadas, pois o direito creditório pleiteado foi reconhecido apenas parcialmente, no valor de R\$ 66.697,13, conforme detalhado no campo 3 do despacho de e-fls. 4:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	143.804,66	0,00	0,00	0,00	0,00	143.804,66
CONFIRMADAS	0,00	130.104,32	0,00	0,00	0,00	0,00	130.104,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 80.397,47 Valor na DIPJ: R\$ 80.397,47
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 143.804,66
CSLL devida: R\$ 63.407,19
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 66.697,13
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Tal resultado deveu-se em função da confirmação a menor da seguinte retenção de CSLL:

Retenções na fonte

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Retenção PER/DCOMP	Valor Retenção DIRF	Valor Proporcional Calculado	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.892.707/0001-00	6147	143.804,66	761.110,27	130.104,32	130.104,32	13.700,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, pedindo a homologação integral das compensações declaradas. Para tanto, em resumo, argumentou o seguinte (sem destaques no original):

“As retenções na fonte efetuadas pelo DNIT, por conta de CSLL, no montante de R\$143.804,66 (cento e quarenta e tres mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) estão demonstradas na planilha anexa (Doc II) à qual estão acostadas as Notas Fiscais que lhe deram origem.

Pelo exame da planilha podemos constatar que na primeira semana de janeiro de 2004, mais precisamente nos dias 02 e 07, o DNIT pagou o valor das Notas

Fiscais 0674, 0683, 0684, 0685, 0687, 0691 e 0692, **todas elas emitidas no ano calendário de 2003**, no período que vai de Agosto a Outubro, perfazendo um

montante de R\$ 1.370.029,98, efetuando a retenção, entre outras, de 1,0% de CSLL, que totalizou R\$ 13.700,29, a saber:

N.F n°	Emissão em	Valor R\$	CSLL	Pagamento em
0674	28/08/2003	196.110,17	1.961,10	02/01/2004
0683	09/09/2003	45.979,45	459,79	02/01/2004
0684	11/09/2003	21.409,23	214,09	07/01/2004
0686	12/09/2003	14.336,43	143,36	07/01/2004
0687	16/09/2003	152.073,24	1.520,73	07/01/2004
0691	17/09/2003	265.805,83	2.658,06	02/01/2004
0692	02/10/2003	674.315,63	6.743,16	02/01/2004
		1.370.029,98	13.700,29	

O total dessas retenções corresponde exatamente ao valor "não confirmado" conforme relatório do Despacho Decisório ora atacado.

Tais retenções foram contabilizadas pela interessada segundo o regime de caixa, nas datas dos pagamentos das N.Fs. pelo órgão contratante, momento da efetiva retenção, todas no curso do ano calendário de 2004, como autorizado pela IN — SRF 21/1979, fundamentada no Artigo 10, inciso II, § 3º, alíneas a) e b) do Decreto Lei 1.598/77. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/08/2020 (e-fls. 225), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 31/08/2020 (e-fls.31), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, aponta a ocorrência da homologação tácita, pois as compensações teriam ocorrido em 2005, quanto que a não homologação teria se dado no ano de 2013.

No mérito, afirma que o Acórdão recorrido teria omitido o ato de que “*na época da emissão das notas fiscais no idos de 2003 (Doc3) em comento não havia a exigência de indicar as retenções dos tributos*”, exigência que teria ocorrido apenas após a edição da lei 10.833/2003.

No mais, repisa o argumento de que as retenções glosadas se referem a notas fiscais emitidas no ano anterior (2003) ao período de apuração aqui analisado (2004), mas que foram pagas pela fonte pagadora apenas no ano de 2004, como restaria comprovado pelos registros contábeis e extratos bancários que junta em anexo ao seu Recurso Voluntário.

Finaliza defendendo o direito de juntar documentos após o prazo de apresentação da impugnação.

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

A preliminar de homologação tácita é improcedente. Como bem observado pela própria recorrente em sua peça recursal, a homologação por decurso de prazo legal (homologação tácita) está prevista no artigo 74, parágrafo 5¹ da lei 9430/1996, e que estipula o prazo de cinco anos para análise da compensação, mas que se inicia a partir “da data da entrega da declaração de compensação”.

Logo, como a recorrente transmitiu a DCOMP 40940.07273.190808.1.7.03-6802 em 19/08/2008, o prazo se encerraria em 19/08/2013. No entanto, a própria defesa da recorrente foi protocolada em 14/05/2013, após a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 17/04/2013 (e-fls. 22), não havendo a configuração de ocorrência de homologação tácita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

E a alegação de prescrição, apresentada na primeiro parágrafo da e-fls. 38, também deve ser rejeitada pois os débitos não homologados estão com a sua exigibilidade suspensa até conclusão do julgamento administrativo, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente, mantendo-se o Acórdão recorrido na sua íntegra.

Como já relatado, trata-se de analisar crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004. O crédito foi parcialmente reconhecido em virtude da não validação de algumas retenções. A própria recorrente relaciona estas retenções em suas peças de defesa, esclarecendo que estão relacionadas a serviços prestado no ano de 2003. Este breve relato é suficiente para compreender o motivo por que a RFB não identificou nos seus sistemas estas retenções glosadas: tratam-se de retenções referentes ao ano-calendário 2003. A fonte pagadora (DNIT) não cometeu qualquer erro ou irregularidade no preenchimento da DIRF, pois estas retenções glosadas foram corretamente declaradas em DIRF obedecendo o regime de competência.

A recorrente pretendeu computar estas retenções no ano-calendário de pagamento dos serviços prestados (2004) e não no ano de competência (2003). E na tentativa de justificar este procedimento é que a recorrente argumenta no seu Recurso Voluntário que “*na época da emissão das notas fiscais no idos de 2003 (Doc3) em comento não havia a exigência de indicar as retenções dos tributos*” pois “*a obrigação de efetuar essas retenções passou a existir com base nos artigos 30 e 34 da Lei 10.833/2003. Essa lei é datada de 29/12/2003 e só foi publicada no dia 30/12/2003, justamente para produzir seus efeitos tributários no exercício seguinte*”.

Trata-se de argumento sem sentido lógico. É fato notório que a retenção na fonte de CSLL por órgãos da Administração direta e indireta já estava prevista na lei 9430/1996, no seu artigo 64:

“Seção V

Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, **da contribuição social sobre o lucro líquido**, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago

pela percentual de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da **contribuição social sobre o lucro líquido**, a ser retido, será determinado mediante **a aplicação da alíquota de um por cento**, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.”

A lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”²

E o Decreto 3000 de 26 de março de 1999 prescreve que o imposto de renda (Aplicando-se também à CSLL) devido pode ser abatido do valor do IR retido na fonte, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá **deduzir do imposto devido o valor:**

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- **do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.**

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Logo, a retenção na fonte de CSLL e IRPJ, e por conseguinte o seu fato gerador, ocorre no momento em que a renda financeira é auferida, motivo pelo qual a retenção deve ser computada na apuração do tributo no ano-calendário em que ocorreu a sua retenção, que no caso presente é o ano de 2003.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

² Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Portanto, resta esclarecido pela própria recorrente os motivos para a não validação das retenções glosadas, visto se tratarem de serviços prestados no ano-calendário 2003.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator